

RESOLUÇÃO ARSP Nº 0xxxx, de xx de outubro de 2026

Dispõe sobre a oferta de serviços acessórios complementares pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO ARSP, no uso de suas atribuições regimentais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 954, de 02 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece como princípio a universalização do acesso e da efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a universalização não deve ser compreendida exclusivamente como a ampliação física da infraestrutura pública, mas também como a efetiva conexão das edificações e a adequada utilização dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, estabelece a obrigação de conexão das edificações às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, facultando ao prestador realizá-la mediante cobrança após o prazo fixado (§ 6º), e admite soluções individuais na ausência de redes públicas (§ 1º);

CONSIDERANDO que há distinção entre as atividades próprias da prestação regulada e aquelas que podem ser oferecidas como atividades acessórias complementares, observados os limites da competência regulatória da ARSP;

CONSIDERANDO que a execução facultativa, pelo prestador, de serviços no interior do imóvel ou em soluções individuais de responsabilidade privada, por iniciativa e demanda do usuário e mediante cobrança específica, caracteriza-se como atividade acessória complementar, não integrando a prestação tarifada do serviço público nem constituindo obrigação ordinária do prestador;

CONSIDERANDO que a oferta de atividade acessória complementar pelo prestador não deve conferir exclusividade para sua execução, nem condicionar a prestação do serviço público ou a realização da ligação à rede pública à sua contratação;

CONSIDERANDO a Resolução ARSP nº 093, de 18 de agosto de 2025, que distingue as soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público daquelas que constituem ações de saneamento de responsabilidade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segregação entre os custos e as receitas das atividades acessórias e aqueles associados à prestação dos serviços públicos tarifados, observadas as normas de contabilidade regulatória e a metodologia de regulação tarifária aplicáveis;

CONSIDERANDO a definição de serviços acessórios aplicada conforme a metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da CESAN;

CONSIDERANDO as recomendações da Nota Técnica NT ARSP/ARD/COTEC/Nº 01/2026, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Instrução de Serviço nº 043, de 3 de setembro de 2026, constante do Processo nº 2026-G753R.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em caráter facultativo e mediante solicitação do usuário interessado, a oferta de serviços acessórios complementares pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSP, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – serviços acessórios próprios: atividade cuja natureza se assemelha a uma atividade monopólica, com claros benefícios de prestação por parte da concessionária. Nessa categoria, se incluem serviços como arrecadação de convênios ou valores pela fatura, arrecadação de fatura de terceiros por estrutura própria, veiculação de publicidade em faturas, aluguel ou cessão onerosa de imóveis e espaços físicos, compartilhamento de infraestrutura, entre outros;

II – serviços acessórios complementares: atividade não regulada, cuja prestação está relacionada ao serviço público, mas que pode ser prestada por terceiros, ou seja, atividades autônomas que não são de responsabilidade ordinária do prestador e que o usuário, por sua livre escolha, opte por contratar o prestador para a realização dos mesmos. Nessa categoria, se incluem serviços como elaboração de projetos, engenharia, construção, operação, manutenção, serviços laboratoriais, entre outros.

Art. 3º A oferta de que trata o art. 1º fica condicionada à apresentação, pelo prestador, e à homologação, pela ARSP, da tabela dos serviços e preços que pretenda ofertar, contendo informação suficiente sobre escopo, preço, critérios de atualização e condições de execução, acompanhada de memória de cálculo e das referências de custo adequadas à natureza do serviço.

§ 1º A oferta somente poderá ter início após a homologação da tabela dos serviços e preços, comunicada ao prestador por ofício, dispensada autorização para cada atendimento executado nas condições homologadas.

§ 2º A homologação não converte a atividade em serviço tarifado, não obriga o usuário a contratar o serviço e não dispensa o prestador do cumprimento das exigências legais, contratuais, ambientais, sanitárias e municipais aplicáveis.

§ 3º O prestador manterá em seu sítio eletrônico e nos demais canais de atendimento, a relação dos serviços acessórios ofertados e os respectivos valores homologados.

§ 4º Para fins informativos, o prestador poderá manter cadastro de empresas especializadas na execução dos serviços acessórios disponível a qualquer interessado, em seu sítio eletrônico.

Art. 4º Os valores dos serviços acessórios serão homologados pela ARSP e atualizados anualmente pelo IGP-M.

§ 1º A cobrança dos serviços acessórios será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado.

§ 2º O inadimplemento exclusivo de serviço acessório não autoriza a suspensão dos serviços públicos.

§ 3º É vedado ao prestador ofertar ou cobrar como serviço acessório atividade que constitua obrigação ou esteja sujeita a condições de cobrança ou procedimentos já estabelecidos na legislação, nos contratos, na regulamentação ou nos instrumentos tarifários e de preços aplicáveis, bem como promover cobrança em duplicidade.

§ 4º As receitas e os custos operacionais relativos aos serviços acessórios deverão ser contabilizados pelo prestador de forma segregada daqueles associados à prestação dos serviços públicos tarifados.

§ 5º O prestador não poderá transferir os custos dos serviços acessórios à tarifa dos serviços públicos, sendo as respectivas receitas consideradas nos processos de revisão tarifária na forma da metodologia vigente, sem alteração de sua natureza não tarifada.

Art. 5º Caso o prestador interrompa a oferta dos serviços homologados, a ARSP deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Os casos omissos na aplicação e na interpretação desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ARSP.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, xx de outubro de 2026.

Alexandre Careta Ventorim

Diretor Geral

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Canalizado e Energia



Eduardo Calegari Fabris

Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon

Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/10/2026 10:30:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DA CUNHA PINHO (ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP - ARD - ARSP - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8BP5D5>